

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Rito Ordinário

PETIÇÃO INICIAL

- artigo 840, §1º da CLT -

**II.1 DO VALOR DA CAUSA ESTIMADO E DA SUA FIXAÇÃO PARA FINS DE ALÇADA –
ART. 2º DA LEI 5.584/1970 E ART. 12, §2º DA IN 41/2018 DO TST**

Desde já destaca-se não haver obrigação da parte reclamante de liquidar os pedidos constantes na peça vestibular, uma vez que a nova redação dada pela **Lei nº 13.467/2017** ao **§ 1º** do art. **840 da CLT** prevê tão somente a necessidade de **indicação** de valor do pedido, e não de sua **liquidação**, pelo que a interpretação sistemático-teleológica a ser dada a tal dispositivo legal é no sentido de que **o dever da parte é apenas o de indicar o valor estimado de sua pretensão para fins de estabelecimento do rito processual (alçada)**, até porque vigente a Lei nº 5.584/1970 (artigo 2º), norma especial que regula a fixação do valor da causa para fins de determinação da alçada no processo do trabalho, considerando as particularidades deste ramo especializado.

Ora, Excelência, qualquer manual de hermenêutica jurídica ensina que o legislador conhece o significado das palavras e por isso não as utiliza de forma inútil no texto legal. Veja-se que o legislador da "Reforma" Trabalhista utilizou o vocábulo "indicação" (*"o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor"*) no texto legal (art. 840, § 1º).

Indicar e liquidar são verbos que denotam ações diversas, embora parecidas, mas não idênticas, não podendo ser confundidas. Liquidação significa o ato de apurar valores com precisão (que nas obrigações de pagar quantia envolve o cálculo do principal, atualização e juros), ao passo que indicação, como posta no texto legal, significa apontar um valor estimado para o pedido deduzido.

O **art. 5º, inciso II, da CF/88** encaixa-se perfeitamente ao caso, pois qualquer obrigação de fazer ou não fazer somente pode decorrer de lei, e **a alteração legislativa não utilizou o verbo liquidar, mas sim indicar, muito menos mencionou aplicação de juros e correção monetária.**

O valor do pedido nas ações trabalhistas, portanto, a teor do que dispõe o novo § 1º do art. 840, da CLT, deve ser indicado quando possível for, sendo a indicação mera estimativa de valores, e restando mantida a previsão do art. 2º da Lei nº 5.584/1970, no sentido de que tal indicação servirá para fixação da alçada. De toda sorte, inviável o apontamento de qualquer estimativa nas hipóteses previstas nos termos do **art. 324, §1º, incisos II** (quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato) e **III** (quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu), bem como no caso do **inciso II, do art. 491, todos do NCPC.**

Se o legislador quisesse que o pedido fosse líquido, assim o teria referido expressamente no §1º do art. 840 da CLT. NÃO O FEZ. Ao revés, expressamente alterou a redação do § 2º do art. 879 da CLT para estabelecer que o juiz DEVERÁ abrir prazo às partes para impugnação fundamentada da conta elaborada e tornada líquida.

Destarte, se o *caput* do art. 879 da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, por hermenêutica conclui-se que se mantida a liquidação de sentença ilíquida, é porque também pode haver inicial ilíquida, pois se todas as iniciais tivessem de ser líquidas, assim também seriam as sentenças.

Dessa forma, vê-se que a determinação de apresentação de liquidação com juros e correção monetária na inicial não guarda amparo legal e constitucional, sendo verdadeira afronta aos direitos constitucionais de Acesso à Justiça e à Razoável Duração do Processo, assim como aos Princípios da Reserva Legal e da Simplicidade, por isso desde logo se alega, acaso haja tal determinação, ser esta inconstitucional (arts. 1º, III e IV, e 5º, II, XXXV e LXXVIII).

O entendimento aqui defendido restou corroborado em recentes julgamentos pela 1ª Seção de Dissídios Individuais e Turmas Julgadoras de nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. 1. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. **A nova redação da Lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista", em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não**

liquidar o pedido. 2. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. 3. Todavia, prevaleceu, no Órgão Fracionário, entendimento no sentido do cabimento da indicação estimativa de valores. Segurança concedida em parte. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020198-95.2018.5.04.0000 MS, em 15/06/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO AO ART. 840, § 1º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS PEDIDOS. PARCELAS VINCENDAS COM INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO DO PEDIDO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ilegal o ato apontado como coator em que determinada a emenda à petição inicial para adequação à nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, mesmo após indicado valor estimativo do pedido correspondente às parcelas vincendas para fins de arbitramento aproximado. **Ordem judicial, em que exigidos requisitos além daqueles previstos no referido dispositivo legal com a redação dada pela Lei 13.467/2017, que a torna abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho,** o que autoriza a concessão da segurança para cassar o ato judicial atacado. Pretensão relativa ao pagamento de parcelas vincendas que pode ser formulada de forma genérica para fins de arbitramento aproximado, cuja hipótese pode ser enquadrada nos incisos II e III, do art. 324 do CPC. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020054-24.2018.5.04.0000 MS, em 18/06/2018, Desembargador Joao Paulo Lucena)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL Hipótese em que, afastando a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, cumpre determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para, facultando-se ao autor proceder à emenda da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321 do CPC. **Ademais, nada impede que a parte apresente pedido estimativo, mesmo porque a indicação de valor serve apenas, nos termos da lei, para a definição do rito a ser adotado (ordinário ou sumaríssimo) bem como para o cálculo de custas, no caso de improcedência total dos pedidos.** Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021860-98.2017.5.04.0010 RO, em 21/05/2018, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Ademais, para efetiva liquidação do julgado, além da necessidade de contratação de profissional habilitado para tal atribuição, o que oneraria sobremaneira o trabalhador, seriam necessários diversos documentos aos quais esta parte autora não tem acesso, eis que **o dever**

legal de manutenção da documentação do contrato é da empregadora, conforme demonstram, por exemplo, os artigos 74 e 464 da CLT. Logo, resta impossível a apuração inequívoca do valor devido dos pedidos da inicial, podendo-se unicamente indicar valores, por mera estimativa e sem qualquer vinculação, uma vez que o empregado não detém o dever legal de guarda da documentação da contratualidade, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 324, §1º, II e III do NCPC.

Finalmente, a Instrução Normativa nº 41, editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor sobre as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação, encerra a discussão ao prever expressamente, em seu artigo 12, §2º, que para os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 840 da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), **O VALOR DA CAUSA SERÁ ESTIMADO.**

Importante observar, portanto, que em momento algum o artigo 840 da CLT determina, mesmo após a alteração legislativa, que o valor do pedido deva ser individualizado em cada item, o que é corroborado pelo teor da IN acima mencionada, a qual dispõe que o VALOR DA CAUSA será ESTIMADO, como já ocorre, inclusive, no processo civil, onde inexistente exigência de individualização do valor de cada pedido mesmo quando há cumulação objetiva.

Cumprindo observar, ainda, que os valores apontados de forma estimada pelo reclamante não limitam eventual condenação, eis que o julgamento do pedido ocorre na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito, de maneira que, se o direito aplicado ao caso concreto gerar um resultado econômico superior ao valor indicado na inicial, a devida prestação jurisdicional, que é uma obrigação constitucional, deverá considerar o valor efetivamente devido, ainda mais quando se esteja lidando com questões de ordem pública, como se dá, via de regra, com o Direito do Trabalho, que trata de direitos fundamentais sociais.

O entendimento aqui defendido, finalmente, foi recentemente confirmado pelos Magistrados do Trabalho no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, realizado em Belo Horizonte/MG, nos dias 02 a 05 de maio de 2018:

COMISSÃO 4-A. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade

Ordem 4

Título da Tese **INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO**

Ementa **INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO.**

Autor(es) PATRICIA MAEDA
Tipo Individual
Situação da tese Aprovada Conamat

Portanto, eventual entendimento de que a condenação será limitada ao valor estimado na inicial é ilegal, até porque o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, deixa claro que o valor da liquidação não está delimitado pelo valor do pedido.

Por todos os fundamentos constitucionais e legais acima aduzidos, tem-se como impossível a indicação do valor devido de forma individualizada, e muito menos de liquidação dos pedidos, bem como de limitação da condenação ao valor eventualmente estimado na inicial, o que se espera seja reconhecido por este Juízo, recebendo a presente ação como proposta e determinando a intimação da parte reclamada nos moldes legais, para a audiência inicial ou una.

De toda sorte, reverente ao Princípio da Eventualidade, acaso seja o entendimento deste Juízo que toda ação deva ter valores indicados de forma individualizada, independentemente de a parte reclamante não deter os elementos necessários para formulação de tal conta, requer-se o cumprimento do disposto no art. 317 do NCPC, aqui utilizado por força do art. 769 da CLT, e intime esta patrona para que emende a inicial no prazo legal, sob pena de em não o fazendo restarem caracterizadas nulidades processuais por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa, o que desde logo já se argui como precaução, consoante os arts. 794/798 da CLT.

II.2 DO DIREITO INTERTEMPORAL

O autor foi admitido pela ré em outubro de 2016, sendo demitido em outubro de 2017.

Destaca-se, portanto, que as disposições da Lei nº 13.467/17 (“Reforma” Trabalhista) não são aplicáveis ao presente caso, pois o contrato de emprego foi celebrado e extinto antes de sua entrada em vigor, verificada em 11/11/2017, sendo, por isso, regido pela redação anterior da lei consolidada, por se tratar de direito adquirido e ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Esse, inclusive, foi o entendimento emanado pelos Magistrados do Trabalho reunidos no XIX CONAMAT:

COMISSÃO 3. Reforma trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho

Ordem 7

Título da Tese **INAPLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS EM CURSO**

Ementa **INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI.13.467/2017. NORMA LEGAL QUE REDUZA OU SUPRIMA DIREITOS ASSEGURADOS NO SISTEMA LEGAL DEVERÁ, NECESSARIAMENTE, COMO REGRA GERAL, SER EXAMINADA DE FORMA RESTRITIVA QUANDO NA HIPÓTESE DE SUA APLICAÇÃO A UM CASO CONCRETO. O ART. 2º DA MP 808/2017, AO PRESCREVER QUE “APLICAM-SE AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES, NA INTEGRALIDADE, OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017”, VIOLOU O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI (CF, ART. 5º, XXXVI), COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA, POIS HÁ RETROATIVIDADE (MÍNIMA) QUANDO A LEI NOVA ATINGE EFEITOS DOS ATOS JURÍDICOS QUE LHE SEJAM ANTERIORES, MAS PRODUZIDOS APÓS A DATA EM QUE ELA ENTRA EM VIGOR, AFETANDO, NA ESSÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, A PRÓPRIA CAUSA GERADORA.**

Autor(es) AMATRA I - 1ª REGIÃO, AMATRA V - 5ª REGIÃO

Tipo Aglutinada

Situação da tese Aprovada Conamat

Havendo esse entendimento quanto aos contratos de trabalho celebrados antes, mas em curso na vigência da nova lei, por óbvio que os contratos de trabalho encerrados antes de sua vigência, como o discutido nos presentes autos, certamente não sofrerão os efeitos na nova legislação.

Oportuno ressaltar tratar-se, o contrato de emprego, de "contrato sinalagmático, ou seja, de obrigações recíprocas, de maneira que, quando da admissão, o empregador assumiu o compromisso de quitar as obrigações trabalhistas legalmente previstas, o que passou, portanto, a integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que a alteração posterior das condições contratuais acabaria por inevitavelmente violar o sinalagma contratual inicial".¹

Portanto, reitera-se que as normas de direito material a serem aplicadas ao caso *sub judice* são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação esparsa antes das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

¹ TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021046-35.2015.5.04.0373 RO, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - Relator. TRT-4 - RO: 00203946020175040401, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma.

III.1 Do Litisconsórcio Passivo. Sucessão de Empresas e Grupo Econômico

Em que pese as sucessivas anotações em sua CTPS, o reclamante sempre trabalhou no mesmo local de 1987 a 2016, sendo eventualmente transferido para outros postos da rede, mas tendo trabalhado a maior parte de seu contrato de trabalho no endereço da Avenida Farrapos.

Foi inicialmente contratado pela 11ª reclamada, Ferradura, que posteriormente vendeu o estabelecimento para a rede de combustíveis Rede Mais, grupo econômico formado pelas demais reclamadas. Cumpre observar que a empresa xxx & CIA LTDA (CNPJ xxx), empregadora que consta no contrato de trabalho formalizado na fl. 13 de sua CTPS, encontra-se inativa, conforme certidão de baixa em anexo, razão pela qual deixa-se de inclui-la no polo passivo. De toda a sorte, reitera-se que o demandante, durante todo o período discutido, prestou serviços sempre no mesmo local, havendo apenas alterações quanto à empresa que formalizava a contratação. Observe-se, Excelência, que o endereço da empregadora na fl. 13 da CTPS (xxx) é o mesmo endereço da empregadora na fl. 14 (xxx – 1ª reclamada).

Entende o autor, contudo, que a sucessão empresarial não tem o condão de isentar a 11ª reclamada, empregadora original, das obrigações trabalhistas referentes ao contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, razão pela qual deve ser responsabilizada solidariamente pelos créditos reconhecidos na presente ação.

A responsabilização solidária das demais reclamadas se dá pela caracterização de grupo econômico, visto que além de possuir sócios em comum, conforme se extrai dos CNPJ's e QSA's das empresas que ora se juntam, cooperam entre si, de modo habitual. Ademais, tal situação resta incontroversa, eis que em outras ações em trâmite perante esta Justiça Especializada o grupo econômico ora suscitado é admitido pelas empresas, conforme petição inicial, contestação, atas de audiências (nas quais as empresas são representadas pelo mesmo preposto e advogado) e sentença que ora se juntam, extraídas dos processos nº 0020206-03.2018.5.04.0023 e 0021103-41.2016.5.04.0010, aqui trazidos face ao Princípio da Conexão, “por meio do qual a verdade real dos fatos se sobrepõe à verdade dos autos, não pode o julgador, a quem cabe dirimir as questões que lhe são apresentadas, ignorar a existência de farta prova produzida em várias outras demandas contra o mesmo empregador”².

² TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000312-96.2014.5.04.0341 R0, em 17/05/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso.

Portanto, ante a configuração do grupo econômico entre as demais reclamadas, estas devem ser consideradas solidariamente responsáveis pelos créditos deferidos na presente demanda, conforme previsão expressa do artigo 2º, §2º da CLT.

III.3 Da Jornada de Trabalho. Das Horas Extras, Intervalos e Trabalho em Domingos e Feriados

Cumpra observar que tanto a Constituição Federal quanto a CLT asseguram jornada diária não superior a 8 horas (art. 7º, XIII da CF e art. 58 da CLT), sendo permitida a prorrogação por, no máximo, mais duas horas, conforme art. 59 da CLT, com o respectivo pagamento do adicional sobre a hora extra prestada, que deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), conforme art. 7º, XVI da CF, ou outro adicional mais benéfico previsto em norma coletiva.

Destarte, evidente o trabalho habitual em jornada extraordinária sem a correta contraprestação, o que enseja a condenação da ré ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional (legal ou normativo, se mais benéfico), assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, saldo de salário, aviso-prévio indenizado e FGTS com indenização compensatória de 40%.

Além disso, o autor não usufruía corretamente do seu intervalo intrajornada. Dessa forma, deve ser a reclamada condenada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, com adicional legal, reflexos e integrações, conforme determinação do artigo 71, §4º da CLT, bem como entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 437, I do E. TST.

A reclamada não concedia ao autor, ainda, o intervalo intrajornada previsto na Cl. 42ª da anexa CCT, razão pela qual o autor é credor de 20 (vinte) minutos diários, acrescidos do adicional legal ou convencional, se mais benéfico, com reflexos e integrações nas verbas pertinentes.

Considerando, ainda, que houve trabalho em domingos, feriados e dias destinados ao repouso, estimados em 2 durante a contratualidade, deve a reclamada ser condenada ao pagamento das horas trabalhadas em tais dias com adicional legal de 100% (cem por cento), ou normativo, se mais benéfico, sem prejuízo da remuneração dos repouso semanais e feriados, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanais remunerados, e FGTS com multa de 40%.

III.4 Do Adicional de Insalubridade

Percebe-se, portanto, que autor mantinha contato com diversos agentes insalubres, como cimento, cola de cano, pó, ruídos e esgotos. A empregadora, em que pese as circunstâncias de trabalho acima descritas, nunca forneceu equipamento de proteção individual adequado para o reclamante, sequer luvas, protetor auricular ou máscaras, em postura manifestamente ofensiva às determinações da CLT relativamente à segurança e medicina do trabalho, encontradas no artigo 191, inciso II.

Ante estes fatos, faz *jus* o demandante ao adicional previsto no artigo 192 da CLT, em grau a ser apurado mediante a realização de competente perícia técnica, conforme determina o artigo 195 da CLT, bem como calculado sobre o salário contratual ou, sucessivamente, sobre o salário mínimo. Requer, ainda, o reconhecimento dos devidos reflexos do adicional nas verbas pertinentes, do período contratual e rescisórias, como horas extras, repouso semanal remunerado, saldo de salários, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com terço constitucional, depósitos e multa fundiária, nos termos da súmula 139 do TST, Orientação Jurisprudencial 47 da SDI -1 do TST e art. 142, § 5º da CLT.

III.5 Da Indenização por Danos Morais

Diante de todo o narrado, não há dúvidas acerca do abalo moral sofrido pelo demandante, o que somente se deu em decorrência da situação narrada acima, especialmente pela agressão sofrida no ato de sua demissão, quando sequer lhe foi explicado o motivo da dispensa e ainda lhe foi dito que não havia qualquer previsão para pagamento de suas verbas alimentares. Como se não bastasse tudo isso, foi agredido fisicamente e ameaçado com arma de fogo pelo empregador

O direito do empregado em ver-se ressarcido do dano moral sofrido encontra amparo, inicialmente, no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura como direito fundamental o respeito à dignidade da pessoa humana. Também está grafado no artigo 5º, V, da Carta Magna, o qual garante o direito fundamental e indisponível à indenização por dano moral ou à imagem. O inciso X do mesmo artigo constitucional declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano moral decorrente de sua violação.

A pretensão do reclamante também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, mormente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, aplicáveis ao direito do trabalho por força do

artigo 8º, parágrafo único da CLT. Refere o artigo 186 que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 187 do Código Civil, por sua vez, traz o conceito de abuso de direito, segundo o qual há ilicitude mesmo quando exista o exercício de um determinado direito subjetivo, mas levado a efeito de modo a desbordar os limites estabelecidos expressamente pelo próprio ordenamento jurídico, a boa-fé e os bons costumes. Por fim, segundo o grafado no artigo 927 do Código em comento, aquele que comete ato ilícito, causando dano, é obrigado a repará-lo.

Resta indubitável a obrigação de reparação do dano sofrido pelo autor, haja vista a reclamada, em flagrante prática de ato ilícito, o expôs a situação de agressão e risco de vida no momento de sua rescisão contratual, momento em que sequer lhe deram qualquer previsão acerca do recebimento de suas verbas rescisórias.

Por todo o acima exposto requer-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III.6 Do Benefício da Justiça Gratuita Integral e dos Honorários

A reclamante não detém condições de arcar com as custas processuais e eventuais ônus de sucumbência, como custas, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita integral, conforme autoriza o artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, bem como artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. De acordo com o art. 790 da CLT:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A leitura conjunta dos mencionados parágrafos do art. 790 da CLT evidencia que o legislador criou duas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita, quais sejam: em relação aos empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo

dos benefícios do RGPS (caso da reclamante) criou-se a **presunção absoluta de hipossuficiência**; em relação aos demais, subsiste a possibilidade de concessão do benefício, condicionada à prova produzida nos autos³.

Ademais, mesmo a partir da vigência da Lei 13.467/17, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 99, §3º, do CPC, por força do art. 769 da CLT, bem como o entendimento da súmula 463, I do TST. Assim, mesmo na hipótese em que o reclamante perceba salário superior a 40% do teto do RGPS, a declaração de hipossuficiência firmada por ele ou seu advogado constitui prova a seu favor, possuindo presunção de veracidade⁴.

No caso dos autos, a reclamante possui renda líquida inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, é inequívoca a sua hipossuficiência, não possuindo condições de arcar com os ônus da demanda, de modo que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Sucessivamente, caso não aplicado o entendimento acima, o que se admite por argumento, requer, desde já, a aplicação do §2º do art. 99 do CPC c/c Súmula nº 263 do TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

Nesse sentido, os artigos 98, §1º do CPC, bem como o artigo 9º da Lei 1.060/50, por sua vez, asseguram ao beneficiário da AJG, **a dispensa integral e irrestrita do pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios**.

Portanto, em obediência ao princípio da proteção, basilar do direito e do processo do trabalho, os dispositivos legais acima mencionados, por se tratarem de regras processuais mais favoráveis ao trabalhador, devem ser aplicados em detrimento das regras quanto à sucumbência introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente os §§ 4º e 5º do artigo 791-A da CLT.

Cumpra observar, ainda, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

³ Acórdão do Processo nº **RO-0021452-23.2017.5.04.0232** – TRT 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Tânia Regina Silva Reckziegel, Julgado dia 18 de maio de 2018.

⁴ *Idem*.

Portanto, as restrições impostas pelo art. 790-B, *caput, in fine*, e §4º e artigo 791-A, §4º da CLT, além de violar o artigo 5º, inciso LXXIV, contrariam os artigos 100, §1º da Constituição Federal e 1.707 do Código Civil ante a natureza alimentar dos pedidos pleiteados na presente reclamatória, os quais são insuscetíveis de renúncia.

Aqui, novamente, a Magistratura do Trabalho, reunida na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA⁵ e no XIX CONAMAT, aprovou teses demonstrando seu compromisso com a defesa do texto constitucional:

COMISSÃO 4-B. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade

Ordem	6
Título da Tese	A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER INTEGRAL, VISANDO CONFERIR EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.
Ementa	A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO DEVE SER INTEGRAL, VISANDO A CONFERIR EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.
Autor(es)	LAURA RODRIGUES BENDA
Tipo	Individual
Situação da tese	Aprovada Conamat
Ordem	10
Título da Tese	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS.
Ementa	É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
Autor(es)	RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO
Tipo	Individual
Situação da tese	Aprovada Conamat

Diante disso, e considerando o requerimento de concessão do benefício da Justiça Gratuita à reclamante, por não ter condições de arcar com os custos do processo, e que os créditos

⁵ Enunciados 99, 100 e 101.

eventualmente deferidos na presente demanda não têm o condão de alterar sua situação econômica, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput, in fine*, e §4º e 791-A, §4º da CLT, ou, sucessivamente, sua interpretação em conformidade com a Constituição, lei maior, devendo, em caso de eventual derrota total ou parcial da demandante, haver suspensão da exigibilidade do pagamento de eventuais honorários advocatícios e/ou periciais, além de custas.

Pelos mesmos fundamentos requer, desde já, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos §§2º e 3º do artigo 844 da CLT, por colisão frontal com os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal, caso, porventura, a reclamante não se faça presente na audiência inaugural.

Tem-se, ainda, que devidos os honorários advocatícios/assistenciais à patrona da reclamante, não apenas pelo princípio da reparação integral (arts. 389 e 404 do CC c/c art. 8º, §1º da CLT), mas pela aplicação do artigo 133 da Constituição Federal, que reconhece ao nível constitucional a imprescindibilidade do advogado, razão pela qual requer seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **requer** o reclamante:

- a) A condenação solidária das reclamadas quanto aos créditos deferidos ao autor na presente demanda, conforme item III.1;
- b) O recolhimento das contribuições previdenciárias, quando cabíveis;
- c) A concessão do Benefício da Justiça Gratuita, conforme item III.6;
- d) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme item III.6;
- e) A incidência, em sede de liquidação de sentença, de juros e correção monetária.

IV.2 Requerimentos Finais

Requer, ainda:

- a) **A prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do artigo 1.048, I do NCPD, eis que o reclamante é idoso;

b) A **notificação** das reclamadas, nos endereços supracitados, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 844 da CLT e súmula 122 do TST, sendo ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamatória, na forma preconizada;

c) a **expedição de ofícios** ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho para ciência das irregularidades aqui apontadas, bem como para que informem acerca da existência de eventual procedimento investigatório em face da empresa reclamada e tragam aos autos a documentação respectiva;

d) A **produção de todos os meios de prova** em direitos admitidos, em especial o depoimento pessoal dos representantes das reclamadas, sob pena de confissão, nos termos da súmula 74, I do TST, bem como juntada de documentos, realização de perícias, oitiva de testemunhas, e tudo o mais que for necessário ao deslinde dos fatos controvertidos no presente feito;

e) A aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, no que couber;

f) Desde logo, com base no artigo 879 da CLT, e tendo em vista que os valores aqui apresentados são meramente estimativos, ante a impossibilidade de acesso à documentação do contrato, cujo dever legal de manutenção é da empregadora, a regular **liquidação** do feito com base nas provas a serem produzidas nos autos, e sua posterior **execução**, nos termos dos artigos 876 e seguintes da CLT;

g) Finalmente, nos termos do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 13, de 05 de novembro de 2014, e súmula 427 do TST, **requer o cadastramento e vinculação ao processo das advogadas XXX, OAB/RS XXX e CPF XXX e XXX, OAB/RS XXX e CPF XXX, como procuradoras da reclamante, inclusive para fins de notificações e intimações, sob pena de nulidade.**

Dá à causa o valor estimado de R\$ 78.154,00⁶.

⁶ Conforme item II.1 da presente peça, para efeito exclusivamente processual e de alçada, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.584/70, sem o condão de limitar o valor da sua pretensão ou condenação.